

REGULAMENTO (CE) N.º 1985/97 DA COMISSÃO
de 10 de Outubro de 1997
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1651/97 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 ⁽⁵⁾; que o n.º 2 do artigo 2.º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 1 a 10 de Outubro de 1997, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a coroa sueca;

Considerando que o n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2.º

No caso referido no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1651/97.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Outubro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 230 de 21. 8. 1997, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,9321	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,54917	coroas dinamarquesas
	1,98243	marcos alemães
	312,011	dracmas gregas
	200,321	escudos portugueses
	6,68769	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,23273	florins neerlandeses
	0,759189	libra irlandesa
	1 973,93	liras italianas
	13,9485	xelins austríacos
	167,153	pesetas espanholas
	8,65258	coroas suecas
	0,695735	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	39,3578	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	42,6376	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,25882	coroas dinamarquesas		7,86372	coroas dinamarquesas
	1,90618	marcos alemães		2,06503	marcos alemães
	300,011	dracmas gregas		325,011	dracmas gregas
	192,616	escudos portugueses		208,668	escudos portugueses
	6,43047	francos franceses		6,96634	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,14686	florins neerlandeses		2,32576	florins neerlandeses
	0,729989	libra irlandesa		0,790822	libra irlandesa
	1 898,01	liras italianas		2 056,18	liras italianas
	13,4120	xelins austríacos		14,5297	xelins austríacos
	160,724	pesetas espanholas		174,118	pesetas espanholas
	8,31979	coroas suecas		9,01310	coroas suecas
	0,668976	libra esterlina		0,724724	libra esterlina